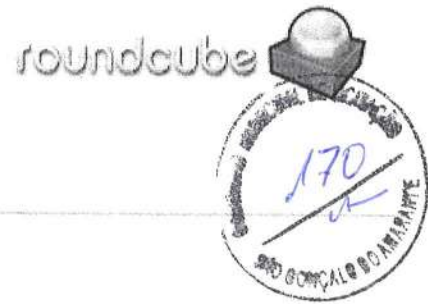


Assunto **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 026.2024-SEMURB**  
De ACM ENERGIA <energiaacm@gmail.com>  
Para <licitacao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br>  
Data 2024-10-03 10:23



- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO.pdf(~519 KB)
- ATO CONSTITUITIVO - ACM ENERGIA.pdf(~1,1 MB)
- CARTAO CNPJ ACM ENERGIA.pdf(~82 KB)
- Carteira CREA Ayoanma Azevedo.pdf(~228 KB)

BOM DIA!

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO, SOLICITAMOS A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 026.2024-SEMURB, COM AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS NO DOCUMENTO CITADO.

SEM MAIS PARA O MOMENTO, DESEJAMOS VOTOS DE ESTIMA.  
ATENCIOSAMENTE,



Ayoanma Azevedo 88 9 9713.6689  
energiaacm@gmail.com

PR-04/10/24  
 Yekhera

**CONFEA CREA**  
 República Federativa do Brasil  
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia  
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
 Serviço Público Federal  
 Carteira de Identidade Profissional

**Nome**  
 AYOANMA CUNHA DE AZEVEDO

**Filiação**  
 JOACIR MOITA DE AZEVEDO

**Nascimento**  
 01/07/1993

**CPF**  
 048.336.323-57

**Doc. de Identidade**  
 20071441160 SSPCE

**Nacionalidade**  
 BRASILEIRA

**Naturalidade**  
 TIANGUA CE


**Tipo Sang**  
 076940600787

**Título de Eleitor**  
 076940600787

**Assinatura do Profissional**  
 [Assinatura manuscrita]

**PIS/PASEP**  
 [Código]

**CREA-CE**  
 Crea de Registro



**CONFEA CREA**  
 República Federativa do Brasil  
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia  
 Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
 Carteira de Identidade Profissional

**Nome**  
 AYOANMA CUNHA DE AZEVEDO

**Data do Registro no Crea-CE**  
 29/08/2015



**Tipo Profissional**  
 ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETROTÉCNICA

**Registro Nacional**  
 0033807783

**Data de Emissão**  
 21/09/2015

**Presidente do Crea-CE**  
 [Assinatura manuscrita]

**CREA-CE**  
 Registro Crea Nº 56995




**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**



NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>34.362.441/0001-55</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>30/07/2019</b>
NOME EMPRESARIAL <b>A C DE AZEVEDO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENERGIA EIRELI</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>ACM ENERGIA</b>		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>43.99-1-01 - Administração de obras</b> <b>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>		
LOGRADOURO <b>R MAESTRO QUINCAS BEZERRIL</b>	NÚMERO <b>196</b>	COMPLEMENTO <b>BLOCO B SALA A</b>
CEP <b>62.320-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CENTRO</b>	MUNICÍPIO <b>TIANGUA</b>
UF <b>CE</b>	TELEFONE <b>(88) 9713-6689</b>	
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>ENERGIAACM@GMAIL.COM</b>		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>30/07/2019</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 22/01/2020 às 15:53:27 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2305

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: A C DE AZEVEDO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENERGIA EIRELI  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP1900159337

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	091			ATO CONSTITUTIVO - EIRELI
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA

TIANGUA  
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

30 Julho 2019  
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600185523 em 30/07/2019 da Empresa A C DE AZEVEDO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENERGIA EIRELI, Nire 23600185523 e protocolo 191453552 - 30/07/2019. Autenticação: BF477FCC8C6BC3568A66679BF4D32E29C767521. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 19/145.355-2 e o código de segurança KqzB Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/08/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/145.355-2	CEP1900159337	30/07/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
048.336.323-57	AYOANMA CUNHA DE AZEVEDO

# ATO DE CONSTITUIÇÃO DE A C DE AZEVEDO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENERGIA EIRELI



AYOANMA CUNHA DE AZEVEDO, nacionalidade BRASILEIRA, ENGENHEIRO, Solteiro, data de nascimento 01/07/1993, nº do CPF 048.336.323-57, documento de identidade 05489033001, DETRAN, CE, com domicílio / residência a RUA ANTONIO FERREIRA DE SOUSA, número 17, bairro / distrito PLANALTO, município TIANGUA - CEARA, CEP 62.320-000 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de A C DE AZEVEDO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENERGIA EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia ACM ENERGIA.

Cláusula Segunda - O objeto será SERVICOS DE ENGENHARIA, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO DE APOIO ADMINISTRATIVO E ADMINISTRACAO DE OBRAS.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA MAESTRO QUINCAS BEZERRIL, número 196, BLOCO B SALA A, bairro / distrito CENTRO, município TIANGUA - CE, CEP 62.320-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 05/08/2019 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 10.000,00 (DEZ MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Nona - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Primeira - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.



# ATO DE CONSTITUIÇÃO DE A C DE AZEVEDO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENERGIA EIRELI



Cláusula Décima Segunda - Fica eleito o foro de TIANGUA - CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

Tianguá/CE, 30 de Julho de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
AYOANMA CUNHA DE AZEVEDO

Titular/Administrador





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/145.355-2	CEP1900159337	30/07/2019

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
048.336.323-57	AYOANMA CUNHA DE AZEVEDO







## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

A Secretaria Geral da JUCEC, no uso de suas atribuições de cancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticidade, e, em atendimento ao disposto no ART. 1º, I DA LEI 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o número 19/145.355-2, em 30/07/2019 da empresa: A C DE AZEVEDO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENERGIA EIRELI, nire: 2360018552-3, foi deferido digitalmente sob o número 23600185523, em 30/07/2019, nos termos da medida provisória Nº 876, de 13 de março de 2019.

Assina o presente termo, mediante certificado digital, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
048.336.323-57	AYOANMA CUNHA DE AZEVEDO

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
048.336.323-57	AYOANMA CUNHA DE AZEVEDO

Fortaleza, Terça-feira, 30 de Julho de 2019

Lenira Cardoso de Alencar Seraine: 23611707368

Página 1 de 1





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
236 117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**

**REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 026.2024-SEMURB**

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

PREZADO(A) SENHOR(A),

**A C DE AZEVEDO ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 34.362.441/0001-55, com endereço à Rua Maestro Quincas Bezerril, nº 196, Bloco B, 1º Andar, Centro, Tianguá/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Ayoanma Cunha de Azevedo, CREA 0614667704, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.333/21, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do procedimento licitatório CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 026.2024-SEMURB**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO A SER ELABORADO PELA ADMINISTRAÇÃO, CONTEMPLANDO A SEDE E OS DISTRITOS DO MUNICÍPIO, COM TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

R. Maestro Quincas Bezerril, N 196, Bloco B, 1º Andar  
Centro, Tianguá/CE – CEP: 62.320-089  
(88) 9.9713-6689 – energiaacm@gmail.com  
CNPJ: 34.362.441/0001-55

## 1 – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para abertura do Certame.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente Impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de Impugnação se dá em 28/10/2024, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## 2 – DOS FATOS

O município de São Gonçalo do Amarante/CE publicou Edital de Pré-Qualificação para realização da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 026.2024-SEMURB, sendo que, ao analisarmos as minúcias do referido instrumento de chamamento público, encontramos exigências que afastam, ilegalmente, diversas empresas que possuem a expertise necessária para prestar o serviço licitado.

A Empresa Impugnante, interessada em fiscalizar e, conseqüentemente, contribuir para a correta aplicação dos recursos públicos, no uso de seus direitos garantidos pela legislação pátria, demonstrará que as inconsistências encontradas no Edital regulador do objeto desta Impugnação, deverão resultar no cancelamento da Concorrência, ou, no mínimo, em seu adiamento, para que possam ser sanadas as devidas irregularidades.

Adiante será demonstrado que o referido Edital regulador do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidades.

### 2.1 – DAS EXIGÊNCIAS REFERENTES A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, DO EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO

Vejamos as exigências contidas nos **ITENS a.1 e a.2**, do item 7.4 do Edital de Pré-Qualificação:

**- CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL:**

7.4. Certidão(ões) ou atestado(s), regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, que demonstre(m) capacidade técnica na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior:

**a.1) Engenheiro Eletricista:**

- Serviço de Gerenciamento e Garantia de funcionamento do Sistema de Iluminação Pública, incluindo software de gestão e call center;
- Serviço de Elaboração de Projeto Executivo de Iluminação Pública;
- Serviço de Instalação de Luminárias LED para Iluminação Pública, nas potências de 50W a 150W, com as seguintes especificações: luminária compatível com o sistema de Telegestão, drive dimerizável, corpo em alumínio injetado, bivolt, selo A inmetro, fator de potência 0,95, dispositivo de proteção contra surtos (DPS) 10kv, IP66, IK09, temperatura de cor > 4000K, IRC = ou 70%, vida útil 50.000h, 130 lm/w, com 05 anos de garantia;
- Serviços de Ornamentação e Iluminação Natalina, decorativa ou especiais de festividades;
- e
- Elaboração de Projeto Executivo e execução de Energia Fotovoltaica;
- Certificação CMVP – Certified Measurement & Verification Professional dentro do prazo de validade.

**a.2) Arquiteto:**

- Serviço de Gerenciamento e Garantia de funcionamento do Sistema de Iluminação Pública, incluindo software de gestão e call center;
- Serviço de Elaboração de Projeto Executivo de Iluminação Pública;
- Certificação Internacional em gestão de Projetos no prazo de validade; e
- Serviços de Ornamentação e Iluminação Natalina, decorativa ou especiais de festividades.

Passaremos a demonstrar que as exigências destacadas, afrontam as disposições da Lei 14.133/21 e as Cortes de Contas – que vedam a inclusão de exigências que afastam os potenciais interessados em concorrer, contrariando os Princípios que regem os processos licitatórios, especialmente, os da Ampla Concorrência e Isonomia.

O art. 17 da Lei nº 14.133/21 elenca as fases do processo licitatório, vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

Na busca das irregularidades mais frequentes que ocorrem no certame, comumente encontra-se na jurisprudência e na doutrina um maior número de ocorrências na fase da habilitação ou, como no caso dessa Concorrência, na Pré-Qualificação.

A Lei 14.133/21 alterou a sequência das fases do processo licitatório, onde a Habilitação ocorre após o Julgamento das Propostas. De acordo com José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 287), a “habilitação é a fase do procedimento em que a Administração verifica a aptidão do candidato para futura contratação.”

No que diz respeito à documentação exigida, o art. 62 da Lei 14.133/21 determina que os interessados devem:

**Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:**

- I - jurídica;
  - II - técnica;
  - III - fiscal, social e trabalhista;
  - IV - econômico-financeira.
- (Grifos e destaques nossos)

Esses documentos têm a finalidade de comprovar a personalidade jurídica, a aptidão profissional, a capacidade de satisfazer os encargos econômicos e saber se o participante está cumprindo tanto com suas obrigações fiscais federais, estaduais e municipais, quanto com seus débitos trabalhistas.

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "(...) **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". Desse modo, a **Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público**. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, **além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo**. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 14.133/21 proíbe qualquer condição desnecessária. **Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas**. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 66 a 69 da Lei nº 14.133/21.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe a alínea "a" inciso I, do art. 9º da Lei nº 14.133/21:

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**  
**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**  
(Grifos e destaques nossos)

Com base na determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, na qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente se obedecer ao ROL TAXATIVO elencado no art. 67, da Lei nº 14.133/21, vejamos:

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

**I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;**

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;



II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

(Grifos e destaques nossos)

**A previsão de documentação para qualificação técnica é RESTRITA à prevista no art. 67, da Lei nº 14.133/21. As exigências de qualificação técnica devem ser feitas de tal forma que não sejam demasiadamente restritivas, como o caso em tela, visando a obtenção de proposta mais vantajosa ao interesse público.**

O Edital de Chamamento Público, ao exigir o CMVP para o Engenheiro Eletricista, bem como, o Certificado Internacional de Gestão de Projetos para o Arquiteto, extrapola os requisitos entabulados pela Lei nº 14.133/21.

As exigências destacadas, são uma extravagância. As Leis de Regência do certame, igualmente, não fazem qualquer menção aos referidos documentos. Mesmo que se considerasse, no caso em tela, que tais disposições consistiriam em “requisitos previstos em lei especial” – art. 67, IV, da Lei nº 14.133/21 – ainda assim estaria o Edital de Pré-Qualificação eivado de irregularidade, visto que, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, o instrumento convocatório, nesses casos, deve reportar-se expressamente às regras especiais correspondentes.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União, desde a legislação anterior, vejamos:

As exigências contidas no art. 30 da Lei n. 8.666/1993 são do tipo *numerus clausus*, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. (...) Tais exigências somente seriam justificáveis se os referidos requisitos fossem previstos em lei especial, passando a situação, então, a enquadrar-se no inciso IV do referido art. 30. Tal situação, entretanto, caso existisse, deveria ser expressamente consignada no edital de licitação, em nome da motivação que deve nortear os atos administrativos. No caso em exame,

tem-se que o edital não fez qualquer alusão a eventuais leis especiais que estivessem a requerer o cumprimento das ditas exigências.

(TCU – Decisão 739/2001 – Plenário)

(...) com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, determinar ao IBAMA que faça constar, nos futuros editais de licitação para a alienação de lotes de madeira em unidades de conservação, item específico sobre qualificação técnica da licitante em manejo sustentável de florestas, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 e do art. 20, inciso X, da Lei nº 11.284/2006, de forma a garantir a adequada execução do objeto a ser contratado, segundo os princípios do desenvolvimento sustentável”.

(TCU – Acórdão 841/2008 – Plenário)

O que se tem, portanto, é exigência que implica na imposição de cláusulas ou condições que geram frustração do caráter competitivo do certame.

Isto porque, na prática, essa imposição denota uma ilegítima intenção da Administração Pública de direcionar o edital licitatório ou mesmo limitar os possíveis licitantes, o que é ilegal, já que a referida lei define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, e ainda a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal dos licitantes, mas não prevê, frise-se, a apresentação cópia do certificado CMVP ou Certificado Internacional de Gestão de Projetos, como quer exigir o Edital ora impugnado.

O que se pretende afirmar é que exigir tais Certificações, que são internacionais, é causa exclusão injustificada de empresas do certame sem apresentar qualquer justificativa técnica que denotem a imprescindibilidade de tais documentos.

Fica claro portanto que, a exigência irrestrita de apresentação de certificações internacionais para os responsáveis técnicos das empresas que tenham interesse em participar do Certame, que poderiam prestar um serviço à contento, denotam unicamente o caráter de isolar uma única empresa no processo licitatório.

A Administração tem o dever de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 14.133/21, em seu art. 9º proíbe qualquer condição desnecessária. **Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas.** Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 66 a 69 da Lei nº 14.133/21.

Ressaltamos, que a exigências destacadas do Edital de Pré-Qualificação, não possuem qualquer embasamento técnico, ou jurídico, e a sua manutenção restringirá ILEGALMENTE o universo de participante, contrariando os Princípios norteiam o procedimento licitatório.

Vale destacar que impedir uma disputa que só traria vantajosidade ao Município, fere diretamente aos princípios constitucionais da ampla concorrência, legalidade, isonomia e vantajosidade e frustra o caráter competitivo da licitação, razão pela qual requer seja revista tal determinação, considerando inaplicável a obrigatoriedade de CMVP para o Engenheiro Eletricista, bem como, o Certificado Internacional de Gestão de Projetos para o Arquiteto.

A empresa licitante deve comprovar que já realizou serviços similares aos licitados, comprovando que possuem o mínimo de experiência para garantir a boa execução contratual.

Sobre isso, o TCU, por meio do Acórdão, nº 565/2010 – 1ª Câmara, de 09/02/2010, assim decidiu:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente representação e considerá-la, no mérito, parcialmente procedente;

9.2. determinar à UFABC que, em futuros certames que vier a realizar e que envolvam a utilização de recursos federais:

**9.2.1 abstenha-se de exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, da jurisprudência pacífica do TCU, bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis;**

9.2.2 caracterize objetivamente no edital a qualificação técnica de cada um dos profissionais a serem contratados;

9.3. determinar o arquivamento dos autos após ciência do inteiro teor deste Acórdão bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à representante e à entidade.

(Grifos e destaques nossos)

### 3 – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.  
(Grifos e destaques nossos)

O art. 9º, da Lei 14.133/21 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que:

Art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos**, ressalvados os casos previstos em lei:  
**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**  
**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;  
(Grifos e destaques nossos)

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o Edital do procedimento licitatório em epígrafe, no item citado na exposição fática, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que limitam a participação de inúmeras empresas.

Desta forma, resta claro que o item citado na exposição fática fere dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da Constituição Federal), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

#### **4 – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria, julgue a presente IMPUGNAÇÃO totalmente procedente, e, em consequência:

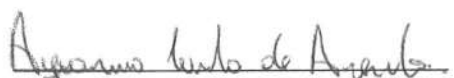
- 1- **Sejam excluídas as exigências de apresentação de CMVP para o Engenheiro Eletricista, bem como, o Certificado Internacional de Gestão de Projetos para o Arquiteto, por se tratar de certificados que não possuem qualquer relevância para as licitantes demonstrarem “know-how” no tocante aos serviços que serão executados;**

As alterações apontadas têm o intuito de corrigir as referidas inconsistências do Edital de Pré-Qualificação da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 026.2024-SEMURBm tendo em vista comprometerem seriamente andamento do Certame, afrontando os princípios basilares da Lei de Licitações e a nossa Constituição Federal.

Requer, ainda, seja determinada a republicação do Edital e Anexos, com as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/21.

Termos em que pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 02 de outubro de 2024.

  
Ayoanma Cunha de Azevedo  
Eng. Eletricista – CREA 0614667704